



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 219 /2010  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
111ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 26/07/2010  
PROCESSO Nº: 1/4656/2007      **AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200709227**  
**AUTUANTE:** JOÃO PEREIRA DA SILVA      **MATRICULA Nº:** 037.992-1-2  
**RECORRENTE:** JODIESEL CAMINHÕES LTDA  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RELATOR:** JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS.** Infração constatada através do SAME-Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque. Reinício da ação fiscal determinado por autoridade incompetente, no caso, o supervisor de Núcleo. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão designar o reinício da ação fiscal. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada promoveu a saída, sem nota fiscal, de mercadorias sujeitas a tributação normal, durante o exercício de 2003, no valor de R\$ 131.455,54.

O agente autuante indicou como infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Complementando o auto de infração, a autoridade fiscal informa o seguinte:

1. Que a infração foi constatada através do sistema de auditoria de movimentação de estoque-SAME;
2. Que os trabalhos de fiscalização foram baseados nos dados e informações constantes nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte através de CD;
3. Que efetivou o levantamento fiscal partindo do princípio de que o contribuinte apresentou os arquivos magnéticos completos, posto que possuía autorização para o PED-Processamento Eletrônico de Dados dada pela SEFAZ-Ce. Deste modo, o trabalho foi desenvolvido através do SAME através dos dados importados dos arquivos magnéticos entregues a fiscalização.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2007.17462, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.14768, Termo de Conclusão nº 2007.18778, relatórios atinentes às entradas e saídas de mercadorias, a posição do inventário inicial e final do exercício de 2003, bem como relatório totalizador contendo o valor da omissão de compras no período e o AR referente à intimação do auto de infração em tela.

Tempestivamente a empresa autuada contestou o lançamento fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente em primeira instância, por entender a autoridade julgadora que o ilícito denunciado na inicial estava devidamente comprovado nos autos.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada dela recorre, alegando em seu favor os seguintes argumentos:

1. Que a atividade de apuração do suposto crédito tributário, fundado inteiramente nos dados do SAME- sistema de auditoria de movimentação de estoques, encontra-se maculado de irregularidades, por não ser o referido instrumento de apuração capaz de retratar a sua real e verdadeira situação fiscal;
2. Que houve o cerceamento do seu direito de defesa na medida em que a julgadora singular indeferiu, sem motivação, o pedido de perícia requisitado. A seu ver, os autuantes não prestaram os esclarecimentos pormenorizado do relatório totalizador do levantamento quantitativo das mercadorias fiscalizadas, resumindo-se a afirmar unilateralmente a ocorrência de uma suposta omissão de entradas;
3. Que adquire e vende produtos das mais variadas espécies, sendo complexo se compatibilizar as informações decorrentes da elaboração do estoque inicial, do cadastramento de novos produtos nas entradas, do processo natural das vendas diárias e do estoque final, o que torna vulnerável a infração advinda única e exclusivamente do resultado apurado por esses elementos;

4. Que em momento algum os agentes fazendários cotejaram as informações advindas do conjunto probatório que embasou a autuação com o seu real movimento de estoque. A seu ver, não é por que a informação adveio "in natura" do contribuinte que se terá uma presunção absoluta de sua veracidade, haja vista a complexidade na alimentação dos dados no sistema;
5. Que o agente fiscal poderia ter utilizado apenas o gênero das mercadorias negociadas, o que implicaria num resultado diferente.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo o lançamento de crédito tributário, no valor de R\$ 61.784,10, pelo fato da empresa autuada ter sido acusada de promover, durante o exercício de 2003, a saída, sem nota fiscal, de mercadorias sujeitas a tributação normal, conforme demonstrado no sistema de auditoria da movimentação de estoque-SAME.

Durante o julgamento do processo, foi levantada a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, fundada na incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal que culminou na exigência fiscal em tela.

Na verdade, esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme reza o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, in verbis:

*Art. 1º. (...)*

*§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.*

Pelo teor da norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução, neste caso, analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por um supervisor de Núcleo, que ocupava momentaneamente a função de orientador da Célula de Execução. Apesar de possuir competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, o supervisor ou o orientador da Célula de Execução não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela nulidade do procedimento, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face da incompetência da autoridade designante para determinar o reinício da presente ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

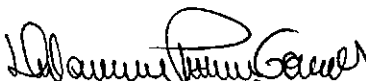
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JODIESEL CAMINHÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por incompetência do agente designante do reinício da ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presentes, para apresentação de sustentação oral, o Dr. Thiago Morais Almeida Vilar e o Dr. Diogo Morais Almeida Vilar, representantes legais da recorrente. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Camila Borges Duarte.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 08 de 2.010.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

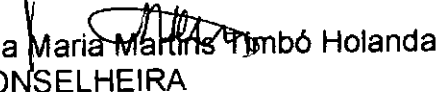
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feltosa  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO